



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.440 - SP (2012/0092225-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : METROFILE DE BRASÍLIA GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUÍS BORRELLI NETO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - DF
INTERES. : ABAETÉ INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : NILSON CUNHA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO NATURAL.

1. Em ação de despejo movida pelo proprietário locador, a retomada da posse direta do imóvel locado à sociedade empresária em recuperação judicial, com base nas previsões da lei específica (a Lei do Inquilinato n. 8.245/91), não se submete à competência do Juízo universal da recuperação.
2. O credor proprietário de imóvel, quanto à retomada do bem, não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º).
3. Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha não conhecendo do conflito de competência e a retificação de voto do Sr. Ministro Relator no mesmo sentido, a Seção, por unanimidade, decide não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.440 - SP (2012/0092225-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : METROFILE DE BRASÍLIA GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUÍS BORRELLI NETO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BARUERI - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - DF
INTERES. : ABAETÉ INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : NILSON CUNHA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, suscitado por METROFILE DE BRASÍLIA GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BARUERI e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Diz a suscitante, sociedade integrante do Grupo Metropolitan, que teve o pedido de recuperação judicial deferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Barueri em 24 de janeiro de 2012, com a determinação de que todas as ações e execuções contra o grupo em recuperação ficassem suspensas (fls. 57/58). Apesar disso, o d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Sobradinho - DF determinou o prosseguimento de ação de despejo por falta de pagamento (fl. 149), com a intimação para desocupação do imóvel no prazo de quinze dias.

Aduz a autora que contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento que, indeferido o pedido de efeito suspensivo, ainda se encontra pendente de julgamento no egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fl. 378).

Alega a promovente que a indigitada decisão interfere na competência do Juízo da Recuperação, porquanto o galpão objeto da ordem de desocupação é imprescindível para a continuidade de sua atividade empresarial, pois nele funcionam seus escritórios, o serviço de guarda de milhares de caixas de documentos, o gerenciamento de arquivos, entre outras atividades.

Afirma, ademais, que na espécie não se discute matéria relativa a bens de sócios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru, em sede de liminar, fosse suspensa a execução da ordem de despejo até o julgamento final do presente conflito.

A liminar foi parcialmente deferida para suspender "*o cumprimento da ordem de despejo do referido imóvel, desde que atendidas as seguintes condições suspensivas: a) sejam quitados os aluguéis contratados vencidos desde a data de deferimento do processamento da recuperação judicial (24. jun. 2012), no prazo de 20 (vinte) dias; b) sejam adimplidos, nos respectivos vencimentos, os aluguéis vincendos, considerando-se como o primeiro, dentre estes, os que se vencerem em 10 (contrato 6 e 6-A) e 20 de julho de 2012 (galpão nº 1) respectivamente*" (fls. 394/395 e 546/548).

O d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Sobradinho - DF presta as informações de fls. 640/642.

Do mesmo modo, o d. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barueri - SP noticia que "*o plano de recuperação judicial está sendo cumprido, tendo sido apresentados os relatórios mensais das atividades do devedor e de execução do plano de recuperação*" (fls. 644/648).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do d. Juízo da Recuperação Judicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.440 - SP (2012/0092225-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
SUSCITANTE : METROFILE DE BRASÍLIA GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUÍS BORRELLI NETO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - DF
INTERES. : ABAETÉ INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : NILSON CUNHA JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, com respeito à rescisão do contrato de locação e respectiva ação de despejo, não está caracterizado o conflito positivo de competência, porquanto tais questões não se inserem na competência do Juízo universal da recuperação.

Com efeito, é possível a retomada, pelo locador, da posse direta de imóvel locado à sociedade em recuperação judicial, com base nas previsões de lei específica, a Lei do Inquilinato n. 8.245/91, mediante a propositura de ação de despejo. A Lei da Recuperação Judicial não prevê exceção que ampare a locatária que tenha obtido o deferimento de recuperação judicial, vaticinando, ao contrário, que o credor proprietário de bem imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Confira-se, a propósito, a redação do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005:

Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, nos moldes das informações fornecidas pelo d. Juízo da recuperação judicial, o plano de soerguimento, devidamente homologado, está em pleno cumprimento, não havendo mais se falar no prazo de suspensão das ações contra a recuperanda, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei da Recuperação Judicial, assim redigido:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (grifou-se).

Desse modo, na espécie, fica elidida a exceção prevista no § 3º, *in fine*, do art. 49 da Lei 11.101/2005, acima transcrito, segundo o qual não se permite a retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º do mesmo diploma legal.

Ademais, tratando-se de credor titular da posição de proprietário, prevalecem os direitos de propriedade sobre a coisa, sendo inaplicável à hipótese de despejo a exceção prevista no § 3º, *in fine*, do art. 49 da Lei 11.101/2005, acima transcrito, pois, no despejo, regido por legislação especial, tem-se a retomada do imóvel locado e não se trata de venda ou mera retirada do estabelecimento do devedor de bem essencial a sua atividade empresarial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, a melhor interpretação a ser conferida aos arts. 6º e 49 da Lei 11.101/2005 é de que, em regra, apenas os credores de quantia líquida se submetem ao juízo da recuperação, com exclusão, dentre outros, do titular do direito de propriedade.

Portanto, conclui-se que a efetivação da ordem do despejo não se submete à competência do Juízo universal da recuperação, não se confundindo, ademais, com eventual execução de valores devidos pelo locatário relativos a aluguéis e consectários, legais e processuais, ainda que tal pretensão esteja cumulada na ação de despejo.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO OBSTA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE DESPEJO (DEMANDA ILÍQUIDA).

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no CC 103.012/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 24/6/2010)

Noutra quadra, em atenção às ponderações realizadas pelo em. **Ministro João Otávio de Noronha**, em voto-vista, retifico meu voto para não conhecer do conflito de competência também no que tange à execução de valores relativos aos aluguéis e consectários, porquanto os créditos reconhecidos pela sentença foram habilitados no Juízo da recuperação judicial para que lá seja satisfeitos (nas fl. 423/434).

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0092225-1 PROCESSO ELETRÔNICO CC 122.440 / SP

Números Origem: 20110110046818 20120020085947 68012012000463

EM MESA

JULGADO: 09/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : METROFILE DE BRASÍLIA GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUÍS BORRELLI NETO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BARUERI - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - DF
INTERES. : ABAETÉ INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : NILSON CUNHA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do conflito e declarando o competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barueri - SP, o suscitado, para determinar a forma de satisfação dos créditos relativos aos aluguéis e consectários, sem embargo do prosseguimento da ação de despejo, quanto à retomada do imóvel, em seu juízo natural, pediu VISTA antecipadamente a Sra. Ministra Nancy Andriighi.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0092225-1 PROCESSO ELETRÔNICO CC 122.440 / SP

Números Origem: 20110110046818 20120020085947 68012012000463

EM MESA

JULGADO: 13/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : METROFILE DE BRASÍLIA GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUÍS BORRELLI NETO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - DF
INTERES. : ABAETÉ INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : NILSON CUNHA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a declaração de impedimento da Sra. Ministra Nancy Andrichi, que foi constatada após o pedido de VISTA antecipada, os autos foram devolvidos à julgamento, ocasião em que pediu VISTA antecipadamente o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Sidnei Beneti.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.440 - SP (2012/0092225-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : METROFILE DE BRASÍLIA GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUÍS BORRELLI NETO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - DF
INTERES. : ABAETÉ INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : NILSON CUNHA JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, pedi vista para melhor exame da matéria submetida a julgamento, após voto do relator, no sentido de conhecer parcialmente do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barueri (SP), onde tramita o processo de recuperação judicial da suscitante.

Entende o Ministro Raul Araújo que não está caracterizado o conflito positivo de competência no que diz respeito à rescisão do contrato de locação e respectiva ação de despejo, *"porquanto tais questões não se inserem na competência do Juízo universal da recuperação"*.

Estou de pleno acordo com tal posicionamento.

Conforme se vê do acórdão proferido no AgRg no CC n. 103.012/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 24.6.2010, de cujo julgamento participei, *"o deferimento do processamento da recuperação judicial não obsta o prosseguimento da ação de despejo (demanda ilíquida)"*.

É que não me parece correto limitar o exercício do direito de propriedade do locador que não mais pretende manter contrato de aluguel com empresa inadimplente (no caso, a sentença na ação de despejo, cumulada com cobrança de encargos, foi proferida anteriormente ao deferimento da recuperação judicial) a pretexto de possibilitar o cumprimento de plano de recuperação judicial homologado e aprovado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por mais que se pretenda privilegiar o princípio da preservação da empresa, não se pode afastar a garantia ao direito de propriedade em toda a sua plenitude daquele que, durante a vigência do contrato de locação, respeitou todos os termos e condições pactuadas, obtendo, ao final, decisão judicial – transitada em julgado – que determinou o despejo do bem objeto da demanda por falta de pagamento.

No que tange à execução dos valores relativos aos encargos locatícios, no entanto, ousou discordar do eminente relator, tendo em vista as circunstâncias do caso.

É que, conforme afirmado pela locadora na impugnação de fls. 423/434 – e não refutado pela suscitante –, os créditos reconhecidos na sentença de procedência do pedido não estão sendo executados no juízo natural, mas foram habilitados no juízo da recuperação judicial para que lá sejam satisfeitos.

Não há, portanto, também quanto a esse aspecto, falar em conflito, uma vez que a matéria está submetida exatamente ao juízo responsável pela condução do processo de recuperação.

Ante o exposto, **peço vênia ao relator para não conhecer do conflito.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0092225-1 PROCESSO ELETRÔNICO CC 122.440 / SP

Números Origem: 20110110046818 20120020085947 68012012000463

EM MESA

JULGADO: 14/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITANTE : METROFILE DE BRASÍLIA GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUÍS BORRELLI NETO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - DF
INTERES. : ABAETÉ INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : NILSON CUNHA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha não conhecendo do conflito de competência e a retificação de voto do Sr. Ministro Relator no mesmo sentido, a Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.